Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.043 - RS (2019/0107515-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BRAGA MEDICOES E TRANSPORTES LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	SILVIO AUGUSTO BRAGA MEDEIROS
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S) - RS018395
AGRAVADO	:	LOCMAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S) - RS047380 LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SILVIO AUGUSTO BRAGA MEDEIROS e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de SILVIO AUGUSTO BRAGA MEDEIROS e OUTRO, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, o tribunal de origem, após indeferir o pedido de gratuidade de justiça, intimou a parte recorrente para efetuar o recolhimento do preparo (fls. 258/260). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte (fl. 260). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente